

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3  
Edifício Adail Belmonte  
Brasília - DF - CEP: 70070-600  
Telefone: (61) 3366-9100  
www.cnmp.mp.br

**SUMÁRIO**

Secretaria Geral.....	1
Plenário.....	2

**SECRETARIA GERAL****CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO****Sessão de Distribuição Automática de Processos**

Data de distribuição: 20/04/2020

Processo: 1.00269/2020-47

Classe: Pedido de Providências

Distribuição: GABINETE MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Data de distribuição: 22/04/2020

Processo: 1.00270/2020-07

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Processo: 1.00271/2020-52

Classe: Avocação

Distribuição: GABINETE MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Processo: 1.00272/2020-06

Classe: Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público

Distribuição: GABINETE LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO

Data de distribuição: 24/04/2020

Processo: 1.00273/2020-60

Classe: Reclamação Disciplinar

Distribuição: CORREGEDORIA

Eric Lopez Medeiros de Souza  
Coordenador de Autuação e Distribuição  
SPR/CNMP

## PLENÁRIO

DECISÃO DE 24 DE ABRIL DE 2020

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00652/2019-06

RELATOR: Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo

REQUERENTE: Eliana Peres Torelly de Carvalho – Procuradora Regional da República

ADVOGADOS: Cláudia Maria de Freitas Chagas (OAB/DF nº 6.253), Felipe Gonçalves (OAB/SP nº 323.773) e Raíssa Roese da Rosa (OAB/DF nº 32.568)

REQUERIDO: Ministério Público Federal

INTERESSADA: Samantha Chantal Dobrowolski

ADVOGADOS: Alexandre Vitorino Silva (OAB/DF nº 15.774), Bruna Cabral Vilela (OAB/DF nº 43.447) e Dayane Rabelo Queiroz (OAB/DF nº 59.118).

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. NULIDADE. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. CARGO DE SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. CONCESSÃO DE LIMINAR. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. MANUTENÇÃO DAS PROMOÇÕES. RECONHECIMENTO DO DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de alegação de nulidade do processo de escolha e de nomeação para a terceira e última vaga de Subprocurador-Geral da República, pelo critério de merecimento, realizada em sessão pública do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no dia 09/08/2019.
2. À luz dos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares que tratam da matéria, a escolha do membro do Ministério Público a ser promovido por merecimento deve ser feita de forma fundamentada. E o mesmo vale para a rejeição daquele membro indicado pelo Relator do processo no CSMPF. Ato administrativo desprovido de fundamentação na hipótese em comento contraria o dever geral de motivação que se extrai do art. 50 da Lei nº 9.784/99.
3. Restou evidente o *fumus boni iuris*, consubstanciado na nulidade do ato de recusa tácita da inclusão da requerente em lista de merecimento para promoção ao cargo de Subprocurador-Geral da República, cuja votação se deu na 3ª Sessão Extraordinária do CSMPF, ocorrida em 09/08/2019. A ausência de fundamentação impossibilitou a aferição da observância dos critérios objetivos previstos nos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares que tratam da matéria.
4. O *periculum in mora* decorreu da recente publicação do Edital CSMPF nº 1/2020 que comunicou aos Procuradores Regionais da República a existência de um cargo vago de Subprocurador-Geral da República a ser provido mediante promoção por merecimento, gerando o risco de a requerente ter novamente seu nome preterido.
5. A situação concreta exigiu uma solução que proporcionasse simultaneamente segurança jurídica e observasse a proporcionalidade, de modo a estabilizar as relações jurídicas, gerando menos sacrifícios para as partes envolvidas, em nítida deferência ao consequencialismo e ao pragmatismo previstos no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).
6. A solução menos traumática para o caso foi a preservação das promoções por merecimento ao cargo de Subprocurador-Geral da República, que ocorreram durante a 3ª Sessão Extraordinária do CSMPF, e, adicionalmente, o deferimento do pedido liminar no sentido de reconhecer o direito subjetivo da requerente de ser mantida como integrante, pela terceira vez consecutiva, da lista de merecimento e, conseqüentemente, determinar ao Procurador-

Geral da República a sua nomeação no cargo vago de Subprocuradora-Geral da República, nos termos do art. 93, inciso II, alínea “a”, c/c art. 129, §4º da CRFB e do art. 200, §3º, da LC nº 75/93, e, adicionalmente,

7. A tutela provisória criou uma circunstância de fato almejada pela requerente (promoção ao cargo de Subprocurador-Geral da República) e não impugnada pelo requerido. Deduz-se, portanto, que, pelo deferimento de uma medida satisfativa, as partes deram-se por momentaneamente satisfeitas, prescindindo de qualquer outro ato no processo.

8. Uma das grandes novidades do novo Código de Processo Civil foi a possibilidade de estabilização da tutela antecipada, instituto inspirado no référé do Direito francês. Trata-se de situação em que ambas as partes se contentam com a mera tutela antecipada, sem que haja a necessidade de prosseguimento do processo até uma decisão final, nos termos do que estabelece o art. 304 do CPC/2015.

9. Sobre o tema, o Regimento Interno do CNMP prevê a aplicação subsidiária, no que for cabível, do Código de Processo Civil aos procedimentos internos.

10. Constatou-se, pois, que o caso vertente se amolda ao que previsto no art. 304 do CPC/2015, na medida em que não houve resistência ao decisum. Assim, a estabilização da tutela de urgência decorre de uma inegável homenagem ao princípio da celeridade processual, garantindo-se, da mesma forma, os efeitos práticos da ação.

11. ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do art. 43, IX, alínea “c” do RI/CNMP.

#### DECISÃO

(...) Ex positis, diante da estabilização da tutela antecipada, considerando que não há mais providências a serem adotadas por este Conselho, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea “c”, do RI/CNMP.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 24 de abril de 2020.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO  
Conselheiro Relator

DESPACHO DE 27 DE ABRIL DE 2020

AVOCAÇÃO Nº 1.00271/2020-52

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerente: Joathan de Castro Machado

Conselheiro Relator: Marcelo Weitzel Rabello de Souza

#### DESPACHO

Trata-se de Avocação instaurada mediante o referendo de decisão da Corregedoria Nacional submetida ao Plenário deste CNMP, em 14.04.2020, em que se determinou a avocação do Processo Administrativo Disciplinar nº 47200/2016-5 em desfavor do membro do MPCE, Dr. Joathan de Castro Machado.

Os autos foram-me distribuídos, em 22.04.2020, na forma regimental.

A Reclamação Disciplinar nº 1.00074/2020-42 foi apensada a este Procedimento, ao tempo que, identifiquei que neste feito já consta a íntegra do Processo Administrativo Disciplinar nº 47200/2016-5.

Pois bem, dito isto, observo que os autos estão devidamente instruídos não restando nenhuma providência complementar a ser proposta por este Conselheiro Relator.

Neste sentido, DETERMINO que seja expedida NOTIFICAÇÃO do requerido nestes autos, dando-lhe ciência deste

procedimento para que, querendo, apresente sua defesa prévia, no prazo de 10(dez) dias.

Encaminhe-se cópia deste despacho e mandado de intimação do requerido ao e. Procurador-Geral de Justiça para cumprimento e as providências aqui elencadas.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 27 de abril de 2020.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA  
Conselheiro Relator